



À Câmara Municipal de Quatis

A/C: Presidente da Comissão de Licitação

A empresa **Neyvaldo de Oliveira Pereira 04175156771**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.488.666/0001-10, com sede na Rua Luiz Ponce, nº 148, Centro, Barra Mansa-RJ, representada neste ato por seu representante legal o **Sr. Neyvaldo de Oliveira Pereira**, brasileiro, divorciado, portador RG nº 095.566.13-9 SSP-RJ e CPF nº 041751567-71, devidamente qualificado nos autos respectivos, vêm, respeitosamente, com fundamentos no **Art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.3 do Edital Carta Convite nº 006/2021 Processo Administrativo nº 478/2021**, interpor **Contra razões ao recurso apresentado pela empresa Fly Tech Net Informática Ltda-ME** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Realizado o recurso por parte da Licitante Fly Tech Net Informática Ltda ME de forma tempestiva, considerando ainda o Art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993 e o item 9.3 do Edital Carta Convite nº 006/2021 Processo Administrativo nº 478/2021 o respectivo prazo para **Contra Razões** é de 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorreu a comunicação por parte da Comissão Permanente de Licitação, na presente data, se faz plenamente tempestivo as contra razões ora apresentadas.

DOS FATOS

Fato 1

Descumprimento de exigência contida na **identificação do Envelope A**, item 6.1

“6.1. Para habilitarem-se na presente Licitação, as empresas deverão apresentar no rosto do envelope lacrado com o título “DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE A”: identificação da empresa com Razão Social, endereço completo da empresa licitante, inclusive CEP, telefone e **e-mail**, e menção ao número e **data** deste convite, conforme o seguinte modelo:” (grifo nosso)

A licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME apresentou o envelope sem as informações de e-mail e data.

Observa-se que a exigência contida no edital é explícita e o descumprimento de tal exigência por parte da licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME também é explícito.



Fato 2

Descumprimento de exigência contida na **Declaração Relativa a Trabalho de Menores**, item 6.4.1 (anexo IV), bem como na **Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos**, item 6.5.1 (anexo V) do Edital Convite 006/2021

As declarações citadas exigem carimbo do responsável **e do** CNPJ.

A licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME apresentou as duas declarações citadas **sem** o carimbo do responsável.

Mais uma vez as exigências contidas no edital são explícitas e o descumprimento dessas exigências por parte da licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME também demonstra-se explícito.

Fato 3

Descumprimento de exigência contida na **Declaração de Cumprimento do ART 9º da Lei nº 8.666**, item 6.6.1 (anexo VI) do Edital Convite 006/2021

A declaração exige: Assinatura do representante legal, CPF, RG e Carimbo do CNPJ da empresa

A licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME apresentou a referida declaração sem o RG do representante legal.

Observa-se mais uma vez que as exigências contidas no edital são explícitas e o descumprimento dessas exigências por parte da licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME é totalmente explícito.

É importante ressaltar que diante dos fatos expostos, ao observar as inconformidades existentes, o vice-presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou uma pausa no certame a fim de promover diligência junto ao departamento jurídico da Câmara Municipal de Quatis. Após obter instruções jurídicas, o vice-presidente reiniciou o certame e **em concordância unânime a Comissão decidiu inabilitar a licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Aureo'.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE - Fly Tech Net Informática Ltda-ME

A aceitação das argumentações apresentadas fere o **princípio da igualdade**, uma vez que cada licitante que atende as exigências contidas no convite na fase de habilitação e documentação obtém automaticamente o direito de avançar para fase das propostas comerciais.

Sendo o atual certame uma repetição do convite 006/2021, torna-se explícito que todas as licitantes participantes tiveram tempo suficiente para analisar o conteúdo do convite e atender todas as exigências contidas no mesmo.

A inobservância das exigências contidas no convite é de inteira responsabilidade da licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME e a aceitação das argumentações apresentadas prejudica diretamente os demais participantes do certame que observaram e cumpriram as exigências do instrumento convocatório.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis a licitação.

O instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Art. 41. "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (L.8666)

O próprio **instrumento convocatório** torna-se **lei** no certame ao qual regulamenta, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das **partes**, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Tendo em vista os julgamentos realizado em observância ao estritamente imposto no Edital, fica claro a observância do julgamento objetivo, no que tange a empresa Fly Tech Net Informática Ltda-ME, assim a empresa encontra-se legalmente desclassificada, uma vez que serão desclassificadas conforme artigo 48 da Lei 8.666/93 as empresas que não atendem às exigências do Edital.



DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sabemos que toda licitação pública tem por objetivo identificar a proposta mais vantajosa para a Administração e o procedimento licitatório busca normatizar a competição entre os eventuais interessados em prestar o serviço, garantido a eles a competitividade e a isonomia no procedimento em questão.

Logo o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

“Art 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle” (L.8666)

DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE/ISONOMIA

Administração Pública ao conduzir e julgar uma licitação é obrigada a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos sem levar em consideração condições pessoais do licitante

Nos causa estranheza ao ler o recurso apresentado pela licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME, uma vez que a mesma considera não ser necessário cumprir as regras do Edital, bem como as regras impostas pela Legislação que rege a Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação preocupou-se em discorrer sobre a análise jurídica ressaltando o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)



DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O **princípio da legalidade** deixa claro que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, onde todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. É fato que esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Art. 41. "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8666)

DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA Fly Tech Net Informática Ltda-ME

A empresa Fly Tech Net Informática Ltda-ME, apresentou diversas inconformidades no cumprimento das exigências editalícias e por consequência foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, mesmo assim o representante legal da empresa não concordou com a decisão, e optou em apresentar Razões de Defesa, conforme relatado na ata do certame licitatório realizado no dia 16 de Dezembro de 2021. Nota-se, portanto, um descumprimento do recorrente diante das regras do Edital, desde o início de certame.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)

Sendo assim Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.



DAS CONSIDERAÇÕES

Ressaltamos que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, no qual a Administração e os proponentes se encontram estritamente vinculados aos seus ditames.

O Edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

Os atos praticados em desconformidade com as regras estipuladas no instrumento convocatório são considerados inválidos, pois uma vez editado, no exercício de competência legalmente atribuída, o Edital vincula em observância recíproca da Administração e os licitantes.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas "ad hoc". Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame.

A decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Quatis no qual inabilitou a empresa Fly Tech Net Informática Ltda-ME, de forma alguma pode ser considerada "absurda" e "inacreditável" conforme cita a referida licitante em seu recurso.

Bem como não compactuamos com a alegação da licitante de "formalismo excessivo e injustificado" por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Vale ressaltar que a inobservância por parte da licitante as exigências contidas no Instrumento Convocatório são de sua inteira responsabilidade.

O descumprimento de exigências explícitas no instrumento convocatório por parte da licitante Fly Tech Net Informática Ltda-ME, torna-se mera desatenção, sendo este ato de total responsabilidade da licitante e de forma alguma a Comissão Permanente de Licitação encontra-se atuando com "excesso de rigor".

Sabemos que o Edital faz a lei entre as partes e todos os envolvidos, sem exceção, possuem a responsabilidade de cumprir a lei.



DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima vimos a requer:

- 1- Que seja julgando **improcedente** o recurso apresentado pela empresa Fly Tech Net Informática Ltda-ME, mantendo a empresa inabilitada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barra Mansa, 23 de Dezembro de 2021

Neyvaldo de Oliveira Pereira 04175156771

